



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6742/2013.

Altera o art. 161 da Consolidação das
Leis do Trabalho - CLT.

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se nova redação ao PL nº 6742/2013, na forma que se segue:

Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, visando estabelecer competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161 O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com fundamento em laudo técnico do setor competente em segurança e saúde do trabalho que comprove existência de grave e iminente risco para o trabalhador, poderá, vedada a delegação, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, ou parte dela, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, seus fundamentos e as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho.

§ 1º A interdição ou embargo só poderá ocorrer após comprovada de forma cabal a condição de grave e iminente risco por laudo técnico, no qual fique demonstrada, de forma objetiva, por avaliação de risco, usando técnicas qualitativas e quantitativas, a condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provocar acidente do trabalho ou doença ocupacional, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador.

§ 2º Na forma da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Auditor Fiscal do Trabalho responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, por abuso de autoridade e por danos causados a terceiros.

§ 3º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, considerando o laudo técnico, avaliará os impactos sociais e econômicos e a conveniência de não adotar provisoriamente a interdição ou embargo, notificando as empresas para o cumprimento de obrigações, correção de irregularidades ou adoção de medidas que eliminem ou mitiguem os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

§ 4º Da interdição ou do embargo poderão os interessados apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 5º Os efeitos da interdição ou embargo serão suspensos, caso a defesa não seja analisada e o resultado oficializado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º Havendo indeferimento da defesa pelas Superintendências, o interessado poderá recorrer dessa decisão ao órgão nacional competente, que deverá analisar o recurso de forma tripartite e paritária.

§ 7º As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por segmento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

§ 8º As autoridades federais, estaduais e municipais, darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego ou por Auditor-Fiscal do Trabalho, quando por esses solicitados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da competência do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para interditar e embargar, resulta do entendimento de que essa competência deve ser restrita e exercida somente após a análise do levantamento das informações e do laudo técnico elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho com especialização em segurança do trabalho ou medicina do trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A interdição ou embargo, que deveria ser aplicada em situações extremas, foi, paulatinamente, transformando-se em regra, possivelmente, porque o conceito de grave risco, na prática, pode variar conforme a formação e experiências profissional e cultural do avaliador. Por essa razão, o legislador exigiu, para a sua aplicação, a elaboração de laudo técnico descritivo e analítico, onde reste clara a caracterização da situação que a autoridade reputa gravosa.

O conceito de grave e iminente risco, que acarreta a interdição do estabelecimento, setor ou o embargo da obra, como medida para garantir proteção ao trabalhador e ao ambiente de trabalho, está definido pela Norma Regulamentadora 3 do Ministério do Trabalho e Emprego como sendo "toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador".

Nesse sentido, os fatos que ensejam as condições de interdição ou embargo devem ser analisadas sob três aspectos: (I) conceito de risco (grave); (II) gradação de risco; e, (III) dimensão temporal (iminente).

O laudo técnico que será balizador da interdição ou embargo deve ser elaborado por Auditor-Fiscal com especialização em segurança do trabalho ou medicina do trabalho, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida, conforme já determina a Lei 10.593/02, evitando-se conclusões revestidas de imperícia, negligência, imprudência ou ilegalidade e garantindo o ato administrativo perfeito. A interdição ou embargo não pode se sustentar em bases frágeis, assim como não deve perdurar por tempo indeterminado, devendo as partes envolvidas terem uma resposta célere e fundamentada.

Inquestionável é a importância de se garantir a segurança do ambiente do trabalho. Por outro lado, deve-se proporcionar às empresas a possibilidade de adequação à legislação, de forma a não comprometer a sua sobrevivência, pois uma ação fiscal que não avalia todas as circunstâncias da situação de risco, com harmonia e ponderação, pode impossibilitar o funcionamento, em definitivo, das atividades da empresa, causando prejuízo para os trabalhadores e para a sociedade.

São essas as razões que justificam a presente Emenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014

Deputado Jorge Côrte Real